



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089487-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é paciente LUCIANA OLIVEIRA SERAFIM, Impetrantes NATACHA NOVAIS DE CAMPOS VISCARTE e CESAR RENATO FLORINDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração pela perda de seu objeto.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2089487-73.2025.8.26.0000

Impetrantes: Natacha Novais de Campos Viscarte e Cesar Renato Florindo

Paciente: Luciana Oliveira Serafim

Corréus: Cassiano Severino dos Santos e Regiane Maria Lima Cruz

Autoridade coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba

Voto nº 31246

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra prisão temporária decretada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão temporária da Paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação idônea e a superveniência de prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A prisão temporária foi decretada em 27/02/2025, em razão de suspeita de envolvimento da Paciente na morte de seu companheiro Rogério, mediante contratação de terceiros.

4. A prisão preventiva foi decretada em 18/03/2025, substituindo a prisão temporária, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julgo prejudicada a impetração pela perda de seu objeto.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de prisão preventiva substitui a prisão temporária, afastando o constrangimento ilegal alegado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Natacha Novais de Campos Viscarte e Cesar Renato Florindo, advogados, em favor de **Luciana Oliveira Serafim**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da

Comarca de Itaquaquecetuba.

Em breve síntese, os impetrantes sustentam que a decisão que decretou a prisão temporária da Paciente é carente de fundamentação idônea e que ela se encontra custodiada sem necessidade desde o dia 27 de fevereiro de 2025, sem que tivesse havido o cumprimento das diligências descritas para embasar o decreto prisional.

Alegam, ainda, que a Paciente é primária, possuidora de residência fixa e genitora de três filhos menores de 12 anos de idade.

Pugnaram pela concessão para liminar para revogar a prisão temporária, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 18/19), as informações foram prestadas (fls. 21/58) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 256/259).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Paciente teve sua prisão temporária decretada em 27/02/2025, pelo prazo de 30 dias, pois segundo consta dos autos, o acusado Cassiano e a acusada Regiane, teriam efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Rogério, que veio a óbito. Os suspeitos se evadiram em seguida.

A polícia apurou que a vítima Rogério era casada com a Paciente, que pretendia se separar para fugir com outro homem, sendo ameaçada de morte por Rogério. A Paciente, então, teria contratado Cassiano e Regiane para matarem seu companheiro Rogério.

O mandado de prisão foi cumprido em 27/02/2025.

Consultando os autos da ação penal nº 1500023-71.2024.8.26.0278 pelo sistema SAJ, constatou-se que em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/03/2025 o Juízo recebeu a denúncia em desfavor da ora Paciente, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva dela (fls. 202/2023 dos autos de origem).

Os impetrantes se insurgem contra a decisão que decretou a prisão temporária, mas a custódia cautelar agora está revestida de outro título judicial, de modo que não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado em razão da decretação da prisão temporária.

DISPOSITIVO

Sendo assim, **julgo prejudicada** a impetração pela perda de seu objeto.

Alberto Anderson Filho
Relator